



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000

SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 3/2022/CVM/SRE/GER-2

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2022.

Ao: SGE
De: SRE

Assunto: **Pedido de reconsideração de decisão da SRE**
Processo SEI 19957.006216/2021-14 - Registro de Oferta
Pública de Distribuição

Senhor Superintendente Geral,

1. Reportamo-nos ao pedido de reconsideração da decisão proferida por meio do **Ofício nº 43/2022/CVM/SRE/GER-2**, ("Ofício 43/22") o qual comunicou o indeferimento do pedido de registro da oferta pública de distribuição inicial secundária de certificados de depósito de Ações ("Units"), representativos de 1 Ação Ordinária e 2 Ações Preferenciais por cada Unit, de emissão de **Oliveira Trust S.A. ("Emissora")**, tendo como instituição intermediária líder o **Banco BTG Pactual S.A. ("Coordenador Líder")** e em conjunto com a **Emissora, "Ofertantes"**.

I - HISTÓRICO E CONTEXTUALIZAÇÃO DA QUESTÃO

2. O pedido de registro em questão, protocolado em 5/8/2021, teve o seu prazo de análise interrompido, a pedido dos **Ofertantes** (1380878), por 60 dias úteis, por intermédio do **Ofício nº 330/2021/CVM/SRE/GER-2** ("**Ofício 333/21**") (1381573), com prazo máximo para retomada da análise em 28/1/2022.

3. Em 1/2/2022 foi encaminhado, por esta SRE, o **Ofício 43/22** (1433559) indeferindo o pedido de registro pleiteado, tendo em vista que o prazo mencionado no **parágrafo 2** acima tinha se esgotado sem que os **Ofertantes** se manifestassem sobre o interesse na continuidade da análise.

4. Em 4/2/2022 foi protocolado expediente (1437860) solicitando a reconsideração do indeferimento e, em caso contrário, a submissão à

consideração do Colegiado.

II - DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

5. A seguir transcrevemos os principais argumentos apresentados pelos **Ofertantes**:

"Inicialmente, cabe informar que o pedido de suspensão do registro de oferta pública de ações se deu exclusivamente por motivo de força maior, haja vista o cenário macroeconômico negativo causado pelo COVID-19, onde eram nítidas as condições desfavoráveis de mercado que trariam impactos negativos à Oferta; tal pedido foi deferido por esta D. Comissão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias úteis, o qual terminaria em 28/01/2022.

Ocorre que, tendo em vista que os efeitos da pandemia continuam afetando negativamente o mercado e que tal contexto sanitário tem se prolongado por mais tempo do que inicialmente esperado em virtude das novas variantes do COVID-19, com maior índice de disseminação, a idéia de retomar a oferta frente a um cenário mais promissor e com menos volatilidade, não se concretizou.

Apesar do decurso de prazo e indeferimento do pedido de registro de oferta pública, o surgimento de novas cepas acarretou em um panorama ainda mais instável em relação ao do protocolo da oferta e, observando o Art. 25 da ICVM 400/03, transcrito abaixo, esta Comissão poderá prorrogar o prazo da mesma por até 90 dias em caso de alteração nas circunstâncias de fato existentes quando do pedido:

Art. 25. Havendo, a juízo da CVM, alteração substancial, posterior e imprevisível nas circunstâncias de fato existentes quando da apresentação do pedido de registro de distribuição, ou que o fundamentem, acarretando aumento relevante dos riscos assumidos pelo ofertante e inerentes à própria oferta, a CVM poderá acolher pleito de modificação ou revogação da oferta.

[...]

§2º Tendo sido deferida a modificação, a CVM poderá, por sua própria iniciativa ou a requerimento do ofertante, prorrogar o prazo da oferta por até 90 (noventa) dias.(grifo nosso)

Nesse sentido, visto que a não prorrogação gerará um dano irreparável à Companhia considerando a perda das taxas de Registro junto à esta Comissão, vimos por meio desta, respeitosamente, solicitar que esta D. Comissão reconsidere a decisão contida no Ofício nº 43/2022/CVM/SRE/GER-2 sobre a aplicabilidade do §2º do artigo 25 da Instrução CVM nº 400/03, com a consequente prorrogação do prazo da Oferta por 90 (noventa) dias, ou outro prazo que entenderem razoável e cabível; ou, caso V.Sas. entendam de forma diversa a aqui explicitada, (iii) esse pleito seja submetido ao Colegiado da CVM."

III - DA ANÁLISE

6. Desde logo impende ressaltar que o **art. 25, §2º da ICVM 400**, utilizado como principal argumento dos **Ofertantes** para solicitar a prorrogação do prazo para o retorno da interrupção da análise, concedida por intermédio do **Ofício 333/21**, trata sobre a possibilidade de **eventual prorrogação de prazo de distribuição** que pode ser aplicada a uma oferta, situação que não se comunica de nenhuma forma com o caso concreto.

7. Vale lembrar que a Oferta estava interrompida, nos termos do **art. 10 da ICVM 400**, abaixo transcrito.

Art. 10. A CVM poderá interromper uma única vez, mediante requerimento fundamentado e assinado pelo líder da distribuição e

pelo ofertante, a análise do pedido de registro por até 60 (sessenta) dias úteis, após o que recomeçarão a fluir os prazos de análise integralmente, como se novo pedido de registro tivesse sido apresentado, independentemente da fase em que se encontrava a análise da CVM.

8. O uso de tal faculdade, interrupção do prazo de análise, implica na cessação de qualquer esforço de distribuição, mesmo quando a oferta já se encontra a mercado, o que nem era a situação do presente caso concreto no período que antecedeu a interrupção, conforme cronologia a seguir apontada: em 02/09/21 foi enviado o ofício de exigências com prazo para cumprimento até 03/11/21; naquela data foi solicitada a interrupção de análise, concedida por ofício em 04/11/2021 até 28/01/22.

9. Nesse sentido entendemos que a possibilidade estabelecida no **art. 25 da ICVM 400** não alcança o pleito dos Ofertantes, tendo em vista que o referido artigo só pode ser usado na hipótese de, deferida uma modificação de oferta, haver a prorrogação do seu prazo de distribuição, conforme previsto no **art. 18 da ICVM 400**.

10. Além do entendimento manifestado acima, consideramos que o **parágrafo 4 do Ofício 333/21** foi bem explícito ao alertar, quanto ao prazo de interrupção, que: "**... o pedido em referência será indeferido caso não haja manifestação, até a data indicada no parágrafo 2 acima, acerca do interesse na continuidade da análise.**", sendo que a data indicada no **parágrafo 2**, mencionado no alerta, era **28/01/2022**.

11. Finalmente, cabe pontuar, apenas a título de exercício, que a CVM já reconheceu a necessidade de alargamento do período de interrupção do prazo de análise de registro de oferta pública, em face da severa incerteza que se instaurou no mercado de capitais quando dos primeiros reflexos da pandemia do Covid-19. Nesse sentido, ainda em 16/03/2020, foi editada a Deliberação CVM nº 846/20 a qual dentre outras coisas alterou o prazo máximo de interrupção dos pedidos de análise de registro de oferta pública para 180 dias, sendo que diversas ofertas fizeram uso de tal faculdade naquele momento, o que possibilitou aos ofertantes, emissores e intermediários, melhores condições de visibilidade do cenário que se estabelecia. Entretanto, fruto do monitoramento daquela situação por parte do regulador, optou-se, em abril de 2020, por revogar a citada Deliberação, retornando-se ao prazo normativo regular de 60 dias úteis. Cabe lembrar que ambas as iniciativas foram de autoria do Colegiado da CVM, que tem competência para as citadas alterações normativas.

IV - CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

12. Por todo o exposto, não somos favoráveis ao pleito de reconsideração e nesse sentido enviamos o presente pedido ao Superintendente Geral com vistas a que a presente análise seja submetida à superior consideração do Colegiado da CVM, a quem compete a decisão sobre a dispensa de requisitos de registro de ofertas públicas de distribuição, sendo a SRE relatora da matéria na oportunidade de sua apreciação.

Atenciosamente,

ANDERSON I. CORDEIRO
Analista GER-2

De acordo. Ao
SRE

ELAINE MOREIRA M. DE LA ROCQUE
Gerente de Registros-2

De acordo. Ao
SGE.

LUIS MIGUEL R. SONO
Superintendente de Registros de Valores
Mobiliário

Ciente. À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Imperial Cordeiro, Analista**, em 21/02/2022, às 13:35, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Moreira Martins de La Rocque, Gerente**, em 21/02/2022, às 14:38, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Miguel Jacinto Mateus Rodrigues Sono, Superintendente de Registro**, em 21/02/2022, às 16:55, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 21/02/2022, às 17:23, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1446491** e o código CRC **127B0A21**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1446491** and the "Código CRC" **127B0A21**.*

